



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 339/XIII/1ª – CACDLG/2018**

**Data: 04-04-2018**

**NU: 598194**

**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 112/XIII/3.ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à [Proposta de Lei n.º 112/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - " Define a missão e as atribuições da comissão nacional de apoio às vítimas de crimes", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência PCP e do PEV, na reunião de 4 de abril de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

#### PROPOSTA DE LEI N.º 112/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV) – DEFINE A MISSÃO E AS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 6 de março de 2018, a **Proposta de Lei n.º 112/XIII/3.<sup>a</sup>** – “*Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes*”, o qual vem acompanhado pelos pareceres da Associação de Mulheres contra a Violência, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Conselho Superior de Magistratura e Ordem dos Advogados.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 7 de março de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 14 de março de 2018, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças de Jovens, à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e ao Alto Comissariado para as Migrações.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o Plenário do próximo dia 6 de abril de 2018.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Revogando a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, bem como o Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, que, em regulamentação daquela lei, regula a constituição e funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes - cfr. artigo 46.º, esta Proposta de Lei tem por objeto definir a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes, e estabelecer os regimes de atribuição, pelo Estado, de compensações financeiras às vítimas de crimes e de apoios financeiros às entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crimes - cfr. artigo 1.º.

Por comparação ao regime atualmente em vigor, destacamos as seguintes alterações e/ou inovações:

- Elimina-se a dicotomia entre “vítimas de crimes violentos” e “vítimas de violência doméstica”, consagrando-se a figura da “vítima especialmente vulnerável<sup>1</sup>” e passa-se

---

<sup>1</sup> Considerando-se como tal “a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social” – cfr. artigo 2.º, n.º 1 alínea b). Esta definição tem total correspondência ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a falar em “compensação” em vez de “adiantamento de indemnização”<sup>2</sup> – cfr. artigo 16.º;
- Passa-se a definir “vítima”, “vítima especialmente vulnerável”, “vítima de terrorismo”, “lesões com consequências graves”<sup>3</sup> e “insuficiência económica”<sup>4</sup> – cfr. artigo 2.º;
  - Extingue-se a “Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes” a qual é sucedida pela “Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes” (adiante designada Comissão), cujo leque de competências é alargado<sup>5</sup> - cfr. Capítulo II, composto pelos artigos 6.º a 15.º, e artigo 44.º;
  - Consagra-se o princípio da informação, assegurando-se às vítimas de crime o acesso a um conjunto de informações no sítio na internet da Comissão – cfr. artigos 4.º e 5.º;
  - Prevê-se a articulação interinstitucional da Comissão com os gabinetes de atendimento e informação à vítima dos órgãos de polícia criminal e dos departamentos de investigação e ação penal, bem como com as associações e entidades particulares que prossigam a missão de promoção, proteção e apoio das vítimas de crime – cfr. artigo 8.º;

---

<sup>2</sup> Justifica o Governo que “*se pretende obviar, nomeadamente, à eventual confusão com a indemnização em processo penal*” - cfr. exposição de motivos.

<sup>3</sup> Considerando-se como tais “*os danos físicos ou psíquicos que provoquem uma incapacidade permanente ou temporária significativa para o trabalho, ou uma diminuição significativa da autonomia para as ocupações quotidianas, um perigo para a vida, uma deformidade, perda ou inutilização permanente de membro corporal ou de sentido, doença incurável ou doença grave irreversível ou morte*”, podendo ser consideradas lesões com consequências graves, designadamente, os danos a que se referem os crimes de ofensa à integridade física grave, mutilação genital feminina, violência doméstica, maus tratos, perseguição e sexuais – cfr. artigo 2.º, n.º 1 alínea d).

<sup>4</sup> Considerando-se como tal a situação em que a vítima ou, em caso de morte desta, o seu cônjuge ou unido de facto, e os respetivos agregados familiares “*não possuam rendimentos de valor igual ou superior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais (IAS)*” (ou seja, €643,35), sendo que “*a definição do agregado familiar e o cálculo dos rendimentos e da capitação de rendimentos a considerar são feitos nos termos da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, na sua redação atual*” – cfr. artigo 2.º n.º 1 alínea e) e n.º 2. Note-se que esta Portaria estabelece os critérios de verificação da insuficiência económica dos utentes para efeitos de isenção das taxas moderadoras e outros encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde no SNS.

<sup>5</sup> Esta nova Comissão passa, nomeadamente, a garantir o acesso à informação pelas vítimas de crime e a conceder apoio financeiro a entidades privadas que promovam os direitos das vítimas de crimes e a sua proteção.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- É limitada a uma única vez a renovação do mandato dos membros da Comissão – cfr. artigo 9.º, n.º 2;
- Passa a haver vice-presidente na Comissão, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, o qual, à semelhança do presidente, exerce as suas funções em comissão de serviço, a tempo inteiro e mantém o estatuto remuneratório de origem, acrescido de despesas de representação – cfr. artigo 9.º, n.º 1 alínea a), n.º 3 e n.º 6;
- Consagram-se regras quanto ao funcionamento da Comissão, nomeadamente a de que esta reúne em sessão plenária com periodicidade bimensal – cfr. artigo 12.º;
- No âmbito das receitas da Comissão, assegura-se que a proporção das transferências do Instituto de Gestão Financeira e de Equipamentos da Justiça não pode ser inferior a 0,7 % do valor das multas processuais e demais penalidades cobradas no ano anterior – cfr. artigo 15.º, n.º 1 alínea b);
- Passa a integrar as receitas da Comissão as quantias fixadas a título de injunção pecuniária, no âmbito da suspensão provisória do processo, ou de contribuição monetária no âmbito dos deveres impostos na suspensão da execução da pena de prisão, quando assim determinado pelo tribunal competente – cfr. artigo 15.º, n.º 1 alínea c);
- Passam a estar sujeitas ao dever de colaboração com a Comissão a administração fiscal, as instituições de crédito e os serviços de registo, podendo a Comissão celebrar protocolos com estas entidades com vista à agilização de procedimentos – cfr. artigo 25.º, n.º 8 e 9;
- Assegura-se o direito à audiência prévia do interessado antes da tomada da decisão final do pedido de compensação – cfr. artigo 26.º, n.º 2;
- Permite-se que, nos casos em que o crime for praticado fora do território da União Europeia, o pedido para a concessão de compensação a pagar por aquele Estado possa



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ser apresentado à Comissão, desde que observado o princípio da reciprocidade e o requerente seja cidadão nacional e tenha a sua residência habitual em Portugal – cfr. artigo 23.º, n.º 1;

- Introduce-se, de forma inovatória, a possibilidade de financiamento de projetos e atividades, a conceder pelo Estado através da Comissão, de entidades privadas nacionais sem fins lucrativos que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crimes (cfr. Capítulo IV, composto pelos artigos 31.º a 43.º), destacando-se, neste regime, as seguintes regras:
  - O apoio financeiro é concedido na sequência de um procedimento de apreciação e seleção de candidaturas, promovido pela Comissão, o qual é publicitado no seu sítio na internet – cfr. artigos 32.º e 36.º;
  - O apoio financeiro reveste a natureza de apoio financeiro não reembolsável e não pode exceder 80% do valor do projeto ou da ação – cfr. artigo 35.º, n.º 1;
  - O apoio financeiro formaliza-se através de um contrato celebrado entre a Comissão e a entidade a quem o apoio é concedido – cfr. artigo 40.º;
  - Sem prejuízo das competências legais da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça e da Inspeção-Geral de Finanças, o acompanhamento e a fiscalização técnica e financeira da execução do projeto apoiado compete à Comissão – cfr. artigo 42.º;
  - O contrato de concessão de apoio financeiro pode ser resolvido, a todo o tempo, pela Comissão, nomeadamente em caso de incumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respetivas obrigações legais e fiscais; incumprimento dos objetivos e obrigações contratuais; utilização indevida do apoio financeiro concedido; e recusa de informação ou prestação de falsas informações pela entidade beneficiária – cfr. artigo 43.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É proposta a alteração do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, que aprova a lei orgânica do Ministério da Justiça<sup>6</sup>, substituindo-se os atuais normativos que se reportam à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes por novos normativos que se referem à Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes<sup>7</sup> - cfr. artigo 45.º da Proposta de Lei. Note-se que a atual Comissão “*é um órgão administrativo independente... responsável pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica*” e a futura Comissão, que lhe irá suceder, será “*um órgão administrativo independente responsável pela promoção dos direitos de proteção das vítimas de crime*”.

É ainda proposta uma norma de aplicação da lei no tempo, prevendo-se que o novo regime de compensação financeira seja aplicável “*aos pedidos formulados antes da sua entrada em vigor que estejam em apreciação na Comissão e que ainda não tenham sido ainda decididos*” – cfr. artigo 47.º da Proposta de Lei.

Prevê-se, por último, que esta lei entre em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 48.º da Proposta de Lei.

### I c) Antecedentes

A Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, teve na sua origem a

---

<sup>6</sup> Suscita fortes dúvidas de constitucionalidade a lei orgânica do Ministério da Justiça poder ser alterada por via de uma lei da Assembleia da República, atendendo a que, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, “*É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento*”. Conforme refere o Prof. Jorge Miranda, in «Constituição da República anotada», Tomo II, Coimbra Editora, 2006, p. 704: «*A letra do artigo 198.º, n.º 2, permite abarcar, atendendo à natureza complexa do Governo, “as seguintes matérias: organização e funcionamento do Governo no seu conjunto, compreendendo o domínio da tradicional «lei orgânica do Governo»; organização e funcionamento do Governo através dos seus órgãos singulares, integrando a matéria respeitante às designadas «leis orgânicas dos Ministérios»; organização e funcionamento do Governo em termos colegiais, isto é, através de Conselho de Ministros*” (P. OTERO, *O poder de substituição, II, págs. 642-643*)» (sublinhado nosso).

<sup>7</sup> Note-se que os ajustamentos a introduzir, pelo Governo, ao Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29/12, em decorrência das opções tomadas na Proposta de Lei n.º 112/XIII/3, não se poderão confinar ao artigo 20.º, pois implicarão também a alteração à alínea b) do artigo 7.º, atualizando-se a nomenclatura da Comissão.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 295/X/4.<sup>a</sup> (GOV) cujo texto final apresentado pela 1.<sup>a</sup> Comissão foi aprovado em votação final global em 23 de julho de 2009, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP, Dep. Luísa Mesquita (Ninse) e Dep. José Paulo Areia de Carvalho (Ninse), e a abstenção do PCP, BE e PEV.

Esta lei sofreu a sua primeira alteração através da Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro, que teve na sua origem o Projeto de Lei n.º 959/XII/4.<sup>a</sup> (PCP), cujo texto final apresentado pela 1.<sup>a</sup> Comissão foi aprovado em votação final global em 22 de julho de 2015, com os votos a favor do PSD, CDS-PP, PCP, BE e PEV, e a abstenção do PS.

De referir que no Programa do XXI Governo Constitucional é assumido o compromisso de *“melhorar o sistema de proteção às vítimas de crime violento e de violência doméstica, bem como às pessoas em situação de risco, designadamente através de... Reforma da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes e do enquadramento jurídico das indemnizações às vítimas pelo autor do crime e pelo Estado, dando particular ênfase às situações de violência”*.

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 112/XIII/3.<sup>a</sup> (Governo), a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 112/XIII/3.<sup>a</sup> – *“Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes”*.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta Proposta de Lei visa definir a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes, e estabelecer os regimes de atribuição, pelo Estado, de compensações financeiras às vítimas de crimes e de apoios financeiros às entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crimes.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 112/XIII/3.ª, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de abril de 2018

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

*(Sara Madruga da Costa)*

*(Pedro Bacelar de Vasconcelos)*

## Proposta de Lei n.º 112/XIII/3.ª (GOV)

### **Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes**

Data de admissão: 7 de março de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Tiago Tibúrcio e Nuno Amorim (DILP), Filipe Luís Xavier e Margarida Ascensão (DAC).

*Data: 21 de março de 2018*

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com a proposta de lei *sub judice*, o Governo propõe o alargamento das competências da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes (CPVC), que passa a designar-se Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes (CNAVC), e estabelece o regime jurídico da atribuição, pelo Estado, de compensações financeiras às vítimas de crimes e de apoios financeiros às entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crimes.

O proponente Governo pretende, com a presente iniciativa, dar cumprimento ao previsto no seu Programa em matéria de segurança interna e política criminal, que prevê *«a adoção de políticas que visem melhorar o sistema de proteção às vítimas de crime e pessoas em risco, nomeadamente através da reforma da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes e do regime compensatório e de apoio às vítimas, em especial nos casos de crimes violentos»*.

Nesse contexto, o objetivo pretendido com esta alteração é o de reforçar o papel da Comissão, com a redefinição da sua missão e atribuições e com o alargamento da sua estrutura e do âmbito dos apoios prestados. Mais concretamente, conforme é mencionado na exposição de motivos, a presente Proposta de Lei propõe-se regular *«em simultâneo quatro vertentes: prestação de informação às vítimas de crime; constituição, funcionamento e exercício da CNAVC; compensação financeira a atribuir pelo Estado às vítimas de crime; e financiamento de projetos e atividades de entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crimes»*.

Pretende-se, em primeiro lugar, que a nova Comissão seja capaz de disponibilizar mais informação às vítimas, nomeadamente no que respeita aos serviços e aos apoios a que as vítimas de crime podem recorrer; em segundo lugar, no que se refere à concessão de compensações financeiras diretas às vítimas de crime, nos casos em que estas não possam ser indemnizadas pelos autores do crime, que sejam alargados os tipos legais dos crimes abrangidos por este regime jurídico, isto é, que além das vítimas de crimes violentos e das vítimas de violência doméstica, esse direito passe a abranger as vítimas particularmente vulneráveis<sup>1</sup> (entre as vítimas tidas como particularmente vulneráveis estão as vítimas de tráfico de pessoas, de violência de género, de violência no âmbito de relações de intimidade, de violência sexual, de crimes de ódio; e, independentemente do crime, as crianças, as pessoas idosas, incapacitadas ou debilitadas por alguma doença entram nesta categoria); em terceiro lugar, que seja também criada uma linha de financiamento para projetos e atividades de entidades privadas promotoras dos direitos das vítimas de crime.

<sup>1</sup> Elimina-se a dicotomia atualmente vigente entre «vítimas de crimes violentos» e «vítimas de violência doméstica», optando-se por consagrar a figura de «vítima especialmente vulnerável».

A Proposta de Lei em apreço compõe-se de cinco capítulos, num total de 48 artigos: Capítulo I – Disposições Gerais (artigos 1.º a 5.º); Capítulo II – Comissão Nacional de Apoio às vítimas (artigos 6.º a 15.º); Capítulo III – Compensação às vítimas de crime (artigos 16.º a 30.º); Capítulo IV – Financiamento de projetos e atividades (artigos 31.º a 43.º; Capítulo V – Disposições transitórias e finais (artigos 44.º a 48.º).

Por fim, o projeto de lei em análise visa revogar a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro – Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica -, o Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro – Regula a constituição, funcionamento e exercício da Comissão de Proteção às vítimas de Crimes -, e a Portaria n.º 403/2012, de 7 de dezembro - Aprova os modelos de requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado pelas vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. E propõe, ainda, a alteração do Decreto-lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, que aprova a Lei orgânica do Ministério da Justiça.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais**

A Proposta de Lei n.º 112/XIII foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

A iniciativa toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Cumprir referir, contudo, que, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe igualmente, no n.º 1 do artigo 6.º, que «Os atos e diplomas aprovados pelo Governo

*cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». E acrescenta, no n.º 2, que «No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».*

O Governo refere na exposição de motivos que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura (CSM), a Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), a Ordem dos Advogados (OA), a Associação de Mulheres Contra a Violência (ANMC) e a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ), juntando à sua iniciativa os pareceres da ANMC, APAV, APMJ, CSM e OA. Informa ainda que foi promovida a audição da Procuradoria-Geral da República, do Instituto de Apoio à Criança, da Organização Internacional para as Migrações e da União de Mulheres Alternativa e Resposta, sem juntar contributos dessas entidades.

A presente iniciativa respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

De igual modo, observa o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, mencionando que foi aprovada em Conselho de Ministros a 22 de fevereiro de 2018, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado e dos Assuntos Parlamentares.

A presente proposta de lei deu entrada a 6 de março de 2018, tendo sido admitida e anunciada no dia 7 de março, altura em que baixou, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). A sua discussão na generalidade encontra-se já agendada para a sessão plenária do próximo dia 6 de abril (cfr. Súmula n.º 59 da Conferência de Líderes, de 7 de março).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), doravante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Assim, desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da lei formulário, apresentando sucessivamente, após o articulado, e tal como referido *supra*, a data de aprovação em Conselho de Ministros e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra da Justiça e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

A proposta de lei, que «*Define a Missão e as Atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes*», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou de redação final, designadamente para garantir maior aproximação ao objeto que se apresenta mais completo.

A iniciativa procede à alteração do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Justiça. Consultada a base Digesto (Diário da República Eletrónico), verifica-se que, em caso de aprovação, constituirá a terceira alteração àquele diploma. Além disso, procede à revogação da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, do Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, e da Portaria n.º 403/2012.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», do mesmo modo, as revogações, enquanto vicissitudes que afetam totalmente os diplomas em causa, deveriam do ponto de vista informativo, constar do título da iniciativa.

Por fim, assinala-se que, em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que diz respeito à entrada em vigor, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, o artigo 48.º da proposta de lei determina que aquela ocorra no dia seguinte ao da sua publicação.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes ([CPVC](#)) é um órgão administrativo independente responsável, por si ou através dos seus membros, pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

Esta entidade, que funciona junto do Ministério da Justiça, encontra-se regulada pelo [Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro](#)<sup>2</sup>, que «regula a constituição e funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, em regulamentação da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro». O [Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro](#)<sup>3</sup>, que define a orgânica do Ministério da Justiça, prevê esta Comissão entre as suas estruturas ([artigo 20.º](#)).

A [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro](#)<sup>4</sup>, estabelece o regime das compensações às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

De acordo com o artigo 1.º desta lei, consideram-se «crimes violentos» os crimes que se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do [Código de Processo Penal](#), saber:

*[j\) 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;](#)*

*[l\) 'Criminalidade especialmente violenta' as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;](#)*

Para efeitos do mesmo artigo 1.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, considera-se «violência doméstica» o crime a que se refere o artigo [152.º do Código Penal](#), isto é:

*«1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:*

---

<sup>2</sup> Até à data, este diploma ainda não sofreu alterações (consulta do DRE realizada em 15-03-2018).

<sup>3</sup> Versão consolidada pelo DRE.

<sup>4</sup> Versão consolidada pelo DRE.

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
  - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
  - c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
  - d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- (....)»

O [artigo 7.º](#) da referida Lei (que estabelece o regime das compensações às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica) precisa a missão daquela entidade administrativa, que é, assim, resumida pelo respetivo *site*:

*«A Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes é o organismo do Ministério da Justiça responsável por receber, analisar e decidir os pedidos de indemnização a conceder pelo Estado, pedidos esses, apresentados quer pelas vítimas de crimes violentos, quer pelas vítimas do crime de violência doméstica.*

*De acordo com o quadro legal vigente, a Lei 104/09, de 30 de setembro<sup>5</sup>, a proteção às vítimas de crimes violentos consiste na atribuição às vítimas diretas ou em caso de morte destas, aqueles que se encontravam na sua dependência económica, de uma indemnização por parte do Estado, quando a indemnização civil fixada pelos Tribunais, não possa ser suportada pelo(s) indivíduo(s) que praticou(aram) o crime e desde que o dano causado por esse mesmo crime, tenha causado uma perturbação considerável quer do nível de vida, quer da qualidade de vida da vítima.*

*Relativamente às vítimas do crime de violência doméstica, consiste na atribuição de uma indemnização por parte do Estado, sob a forma de renda mensal, a atribuir no momento da rutura familiar, desde que a vítima, por causa do crime, tenha ficado numa situação de Grave Carência Económica.»*

Esta lei teve origem na [Proposta de Lei 295/X](#), aprovada com os votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP e dos Deputados não inscritos Luísa Mesquita e José Paulo Areia de Carvalho, e abstenções do PCP, do BE e do PEV.

Cumpre ainda fazer referência à [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#)<sup>6</sup>, através da qual Portugal transpôs a [Diretiva 2012/29/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabeleceu regras mínimas no que concerne aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Com esta Lei, foi aprovado o

<sup>5</sup> A data de publicação desta lei é 14 de setembro e não, como consta (certamente por lapso) do *site* da comissão, 30 de setembro.

<sup>6</sup> Versão consolidada pelo DRE.



Estatuto da Vítima (que consta em anexo àquele diploma), que contempla um conjunto de medidas que visa assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade. Esta Lei teve origem na [Proposta de Lei 343/XII/4](#)<sup>7</sup>, que «Procede à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001». Esta iniciativa foi aprovada em votação final global, a 22 de julho de 2015, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP, do BE e do PEV e a abstenção do PS.

As regras relativas à indemnização das vítimas da criminalidade também se encontra regulada na [Lei n.º 31/2006, de 21 de julho](#), que alterou o [Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro](#), (republicando-o) e transpôs deste modo a [Diretiva n.º 2004/80/CE, do Conselho, de 29 de abril](#), relativa à indemnização das vítimas da criminalidade.

Quanto à atribuição da compensação à vítima, vigora o modelo disposto nos artigos [129.º e 130.º do Código Penal](#), sob o título (VI) «Indemnização de perdas e danos por crime». De acordo com o artigo 130.º<sup>8</sup>, esta compensação deve ser garantida pelo agente, fixando a legislação especial «as condições em que o Estado poderá assegurar a indemnização devida em consequência da prática de actos criminalmente tipificados, sempre que não puder ser satisfeita pelo agente».

Os modelos de requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado pelas vítimas de crimes violentos e de violência doméstica encontram-se previstos na [Portaria n.º 403/2012, de 7 de dezembro](#).

No âmbito da violência doméstica, cumpre também destacar a Lei n.º 61/1991, de 13 de agosto<sup>9</sup>, que «garante protecção adequada às mulheres vítimas de violência» e a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro<sup>10 11</sup>, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, diploma que já foi objeto de cinco alterações, a última das quais na presente legislatura, através da [Lei n.º 24/2017, de 24 de maio](#), que «altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência

<sup>7</sup> Para um resumo desta iniciativa e dos seus propósitos, ver o respetivo [parecer e nota técnica](#).

<sup>8</sup> Na redação dada pelo artigo 10.º da [Lei n.º 30/2017, de 30 de maio](#).

<sup>9</sup> Diploma sem alterações (consulta do DRE realizada em 15-03-2018).

<sup>10</sup> Versão consolidada pelo DRE.

<sup>11</sup> Este diploma teve origem nas seguintes iniciativas: [Proposta de Lei nº 248/X/4](#) - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro; [Projeto de Lei nº 590/X/4](#) - Alteração ao Código de Processo Penal; [Projeto de Lei nº 588/X/4](#) - Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica.

doméstica e procede à quinta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, à vigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro»<sup>12</sup>.

Vale também a pena realçar a compilação [efetuada pela Assembleia da República](#) (atualizada em novembro de 2016), cobrindo as principais áreas em que se pode dividir a temática da violência doméstica: I - Violência Doméstica – Enquadramento penal; II - Violência Doméstica - Outra legislação nacional e europeia e informação de referência (1 - Prevenção e apoio à vítima; 2 - Estatuto de vítima; 3 - Indemnização das vítimas; 4 – Medidas de proteção às mulheres vítimas de violência; 5 – Planos Nacionais contra a violência doméstica; 6 - Competências do poder local; 7 – Proteção de testemunhas; 8 – Vigilância eletrónica); III Violência doméstica - Convenções internacionais.

Cumprе ainda mencionar que a CPVC disponibiliza no seu [site informação estatística](#) (2016) especificamente sobre criminalidade violenta e violência doméstica, nomeadamente quanto aos processos judiciais e valores de indemnizações.

No que concerne aos antecedentes parlamentares, já tivemos oportunidade de adiantar algumas das iniciativas que estiveram na origem das leis que enquadram esta matéria. Contudo, existem muitas mais iniciativas legislativas a referir neste âmbito, em particular nas Legislaturas mais recentes, conforme se passa a exemplificar no quadro seguinte:

| Tipo                 | Nº       | SL | Título  | Autoria |
|----------------------|----------|----|---|---------|
| Projeto de Lei       | 795/XIII | 3  | <a href="#">66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro ou de violação da obrigação de alimentos</a> | CDS-PP  |
| Projeto de Lei       | 432/XIII | 2  | <a href="#">Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e protecção e assistência das suas vítimas.</a>  | PAN     |
| Projeto de Resolução | 811/XIII | 2  | <a href="#">recomenda ao governo a aprovação de novo plano nacional para a igualdade de género, cidadania e não discriminação e a avaliação dos resultados e eficácia da aplicação de pulseira eletrónica em contexto de violência doméstica</a>                    | CDS-PP  |

<sup>12</sup> E que teve origem nos projetos de lei n.º 327/XIII (BE), 345/XIII (PS) e 353/XIII (PAN)

|                      |          |   |  |               |
|----------------------|----------|---|--|---------------|
| Projeto de Resolução | 800/XIII | 2 | <a href="#">Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica</a>  | BE            |
| Projeto de Resolução | 716/XIII | 2 | <a href="#">Programar, sensibilizar e desburocratizar para combater a violência doméstica</a>  | PEV           |
| Projeto de Resolução | 714/XIII | 2 | <a href="#">Reforço de medidas que combatem a violência doméstica</a>  | PEV           |
| Projeto de Resolução | 710/XIII | 2 | <a href="#">Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica</a>  | BE            |
| Projeto de Resolução | 705/XIII | 2 | <a href="#">Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e protecção e assistência das suas vítimas.</a>  | PAN           |
| Projeto de Resolução | 658/XIII | 2 | <a href="#">Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP</a>   | CDS-PP        |
| Projeto de Resolução | 558/XIII | 2 | <a href="#">Recomenda ao Governo a avaliação do desempenho do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e regulação das responsabilidades parentais e que proceda a verificação da necessidade de criação de uma equipa multidisciplinar que dê apoio ao sistema judiciário</a>   | PAN           |
| Projeto de Lei       | 961/XII  | 4 | <a href="#">Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica</a>   | BE            |
| Projeto de Lei       | 959/XII  | 4 | <a href="#">Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica</a>   | PCP           |
| Projeto de Lei       | 838/XII  | 4 | <a href="#">Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica no âmbito dos objetivos e competências dos Conselhos Municipais de Segurança</a>  | BE            |
| Projeto de Lei       | 769/XII  | 4 | <a href="#">Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas</a> | PSD<br>CDS-PP |
| Projeto de Lei       | 745/XII  | 4 | <a href="#">Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência</a>  | BE            |

**Proposta de Lei n.º 112/XIII/3.ª (GOV)**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)**

|                       |         |   |   |                                   |
|-----------------------|---------|---|---|-----------------------------------|
|                       |         |   | <a href="#">doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar</a>  |                                   |
| Proposta de Lei       | 324/XII | 4 | <a href="#">Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.</a>   | Governo                           |
| Projeto de Lei        | 633/XII | 3 | <a href="#">Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor.</a> | PS                                |
| Proposta de Resolução | 52/XII  | 2 | <a href="#">Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de Maio de 2011.</a>  | Governo                           |
| Projeto de Lei        | 194/XII | 1 | <a href="#">Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica.</a>   | BE                                |
| Projeto de Resolução  | 491/XI  | 2 | <a href="#">Recomenda a realização de campanhas permanentes contra a violência doméstica.</a>   | BE                                |
| Projeto de Lei        | 167/XI  | 1 | <a href="#">Estabelece quotas de emprego público para vítimas de violência doméstica.</a>   | PEV                               |
| Projeto de Lei        | 588/X   | 4 | <a href="#">Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica.</a>  | BE                                |
| Projeto de Lei        | 587/X   | 4 | <a href="#">Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica.</a>  | BE                                |
| Projeto de Lei        | 578/X   | 3 | <a href="#">Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de Violência Doméstica</a>  | CDS-PP                            |
| Projeto de Resolução  | 200/X   | 2 | <a href="#">Parlamentos unidos para combater a violência doméstica contra as mulheres.</a>  | PCP, PEV<br>PSD, BE<br>PS, CDS-PP |
| Projeto de Resolução  | 67/IX   | 1 | <a href="#">Medidas para o combate à violência doméstica.</a>   | PCP                               |
| Projeto de            | 21/VIII | 1 | <a href="#">Concretização de medidas de protecção das vítimas de violência doméstica.</a>   | CDS-PP                            |

**Proposta de Lei n.º 112/XIII/3.ª (GOV)**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)**

Resolução

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A temática do apoio às vítimas de crimes tem tido desenvolvimentos importantes no plano da UE, dos quais cumpre destacar os seguintes.

A [Diretiva 2004/80/CE](#)<sup>13</sup> relativa à indemnização das vítimas da criminalidade estabelece um sistema de cooperação para facilitar o acesso das vítimas da criminalidade à indemnização em situações transfronteiras, independentemente do local da União Europeia (UE) onde a infração foi cometida. O sistema funciona com base nos regimes nacionais de indemnização dos países da UE para as vítimas de crimes dolosos violentos cometidos nos respetivos territórios, exigindo que todos os países da UE possuam um regime de indemnização para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios. A organização e o funcionamento destes regimes são da responsabilidade de cada país da UE. Neste sentido, cria um sistema de cooperação a nível da UE baseado nesses regimes nacionais.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2009, sobre a eliminação da violência contra as mulheres<sup>14</sup> exortou os Estados-Membros a melhorarem a sua legislação e as suas políticas de luta contra todas as formas de violência contra as mulheres e a tomarem medidas para combater as causas dessa violência, nomeadamente através de medidas de prevenção, exortando a União Europeia (UE) a assegurar o direito à assistência e ao apoio a todas as vítimas de violência.

Na sua [Resolução](#) de 5 de abril de 2011 sobre prioridades e definição de um novo quadro político da União em matéria de combate à violência contra as mulheres<sup>15</sup>, o Parlamento Europeu propôs uma estratégia para combater a violência contra as mulheres, a violência doméstica e a mutilação genital feminina como base para a criação de futuros instrumentos de direito penal contra a violência baseada no género, incluindo um quadro para combater a violência contra as mulheres (política, prevenção, proteção, procedimento penal, provisão e parceria), que deve ser seguido de forma contínua com um plano de ação da UE. A regulamentação internacional neste domínio inclui a Convenção das Nações Unidas, adotada em 18 de dezembro de 1979, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), as recomendações e decisões do Comité CEDAW e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em 7 de abril de 2011.

<sup>13</sup> [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA](#)

<sup>14</sup> JO C 285E de 21.10.2010, p. 53.

<sup>15</sup> JO C 296 E de 2.10.2012, p. 26.

A [Diretiva 2011/99/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção<sup>16</sup>, estabelece um mecanismo para o reconhecimento mútuo das medidas de proteção em matéria penal entre os Estados-Membros, funcionando em paralelo com o [Regulamento \(UE\) n.º 606/2013](#)<sup>17</sup> que introduz um processo simples de certificação para que uma decisão emitida num país da UE possa ser rápida e facilmente reconhecida noutro país da UE. A [Diretiva 2011/36/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas<sup>18</sup>, e a [Diretiva 2011/92/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual das crianças e a pornografia infantil<sup>19</sup>, abordam, nomeadamente, as necessidades específicas das categorias particulares de vítimas do tráfico de seres humanos, do abuso sexual de menores, da exploração sexual e da pornografia infantil.

Foi publicada em 14 de novembro, no Jornal Oficial da União Europeia, a [Diretiva 2012/29/UE](#)<sup>20</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

Esta [Diretiva](#) tem como objetivo central garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal, constituindo um bom exemplo de um direito penal moderno, preocupado não apenas com a perseguição penal e condenação dos autores de crimes, mas sobretudo virado para a proteção das vítimas desses crimes.

Os Estados-membros devem, assim, garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo, de forma personalizada e não discriminatória em todos os contactos estabelecidos com serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de processos penais. Os direitos previstos na presente diretiva aplicam-se às vítimas de forma não discriminatória, nomeadamente no que respeita ao seu estatuto de residência.

Os Estados-membros devem assegurar que, na aplicação da presente diretiva, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse da criança constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada. Deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança. A criança e o titular da responsabilidade parental ou outro representante legal, caso exista, devem ser informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança.

<sup>16</sup> JO L 338 de 21.12.2011, p. 2.

<sup>17</sup> JO L 181 de 29.6.2013, p. 4-12

<sup>18</sup> JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

<sup>19</sup> JO L 335 de 17.12.2011, p. 1.

<sup>20</sup> A diretiva exige que as vítimas obtenham indemnização independentemente do seu país de residência ou do país da UE onde o crime foi praticado; recebam uma indemnização justa e adequada — o montante exato é decidido pelo país da UE onde a infração foi cometida.

---

## Proposta de Lei n.º 112/XIII/3.ª (GOV)

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

A diretiva consagra um conjunto de direitos das vítimas, nomeadamente o direito a compreender e ser compreendida, a receber informações, a interpretação e tradução e o de acesso aos serviços de apoio às vítimas. Além disso, no quadro do próprio processo penal, as vítimas têm direito, nomeadamente, a ser ouvidas, a uma decisão de indemnização pelo autor do crime, a apoio judiciário, à restituição de bens, além de outros direitos relacionados com necessidades especiais de proteção.

Os Estados-membros ficam ainda obrigados à formação do pessoal suscetível de entrar em contacto com as vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais, que devem receber formação geral e especializada de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha, França e Irlanda.

## ESPANHA

As *Oficinas de asistencia a las víctimas de delitos* são um serviço público gratuito, implementado pelo Ministério da Justiça<sup>21</sup>, com o objetivo de prestar uma assistência integral, coordenada e especializada às vítimas de crimes dando resposta às necessidades de âmbito jurídico, psicológico e social, conforme estatuído no artigo 17 do [Real Decreto 1109/2015, de 11 de dezembro](#)<sup>22</sup>, por el que se desarrolla la [Ley 4/2015, de 27 de abril](#), del Estatuto de la víctima del delito, y se regulan las Oficinas de Asistencia a las Víctimas del Delito.

De acordo com o artigo 13 n.º 1 alíneas *a)* e *b)*, diferencia-se entre vítimas diretas e vítimas indiretas. As primeiras dizem respeito às pessoas físicas que tenham sofrido um dano ou prejuízo sobre a sua própria pessoa ou património, em virtude da prática de um crime. Por outro lado, são consideradas vítimas indiretas aquelas que, nos casos de morte ou desaparecimento de uma pessoa, o cônjuge não separado de facto e os filhos, aos que, no momento da morte ou desaparecimento, tinham uma relação de afetividade e com ela

---

<sup>21</sup> De acordo com informação recolhida no portal da Internet do referido ministério, esta exposição apenas é aplicável nas *Comunidades Autónomas de Castilla León, Castilla La Mancha, Extremadura, Murcia, Baleares y Ceuta y Melilla*.

<sup>22</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

conviveram, os seus progenitores e parentes em linha reta ou colateral até ao terceiro grau ou as que exercem a tutela, curatela ou em acolhimento familiar, bem como os seus irmãos e legais representantes da vítima direta.

Estas *Oficinas* elaboram uma avaliação personalizada da vítima (artigo 30.º) que tem em linha de conta as necessidades manifestadas por esta, determinando, num primeiro momento, as necessidades de proteção e as suas vulnerabilidades. A assistência à vítima assenta em quatro fases (Artigo 25.º):

1. Fase de acolhimento e orientação (*acogida y orientación* – artigo 26.º);
2. Fase de informação (*Información* – artigo 27.º);
3. Fase de intervenção (*Intervención* – artigo 28.º); e
4. Fase de seguimento (*seguimiento* – artigo 29.º).

Na primeira fase, a orientação incidirá na prestação de informação global sobre as possibilidades de atuação disponíveis à vítima, os problemas que esta poderá encontrar e possíveis consequências. Seguidamente, na fase de informação, a vítima recebe informação adaptada às suas circunstâncias e condições pessoais, bem como à natureza do crime de que foi vítima e danos causados.

Seguidamente, na fase de intervenção, as *oficinas* prestam todo o apoio jurídico à vítima (artigo 21.º), apoio de âmbito médico e psicológico (artigo 22), intervenção dos serviços sociais (artigo 23.º) e ainda apoio financeiro nos termos da [Ley 35/1995, de 11 de dezembro, de ayudas y asistencia a las víctimas de delitos violentos y contra la libertad sexual](#)<sup>23</sup>.

Por fim, as *oficinas* realizam um acompanhamento da vítima, especialmente aquelas consideradas mais vulneráveis ao longo de todo o processo penal e durante o período de tempo considerado adequado após o *terminus* deste (artigo 29.º).

## FRANÇA

A estrutura nacional de apoio e proteção às vítimas da criminalidade assenta nos [Bureaux d'aide aux victimes](#), funcionando junto de cada *Tribunal de grande instance*, criados ao abrigo do [Décret 2012-681, de 7 de maio, relatif aux bureaux d'aide aux victimes](#).

Estes escritórios de apoio à vítima são geridos por associações de apoio à vítima, estando disponíveis a todos os que foram vítimas de crimes, disponibilizando conselhos gratuitos e de forma confidencial. Estes apoios

---

<sup>23</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.



podem ser de diferente âmbito, desde o modo de funcionamento do sistema judicial às formas de ser indemnizado pelos danos sofridos.

O objetivo destes balcões de apoio à vítima é o de a manter informada, acompanhando-a desde a apresentação da queixa até a execução judicial da sentença, com a colaboração quer dos intervenientes judiciais quer dos associativos.

## IRLANDA

As vítimas de crimes podem receber apoio de organizações comunitárias, compostas maioritariamente por voluntários e um pequeno número de profissionais. Estas organizações proporcionam apoio emocional e acompanhamento prático às vítimas de crimes e suas famílias.

Este apoio prático traduz-se na informação dos direitos, representação pública dos seus interesses, bem como a consciencialização da sociedade para as questões relacionadas com as vítimas dos crimes.

Existe uma entidade, denominada de [Victim Support at Court](#) (VSAC), que acompanha as vítimas de crimes, suas famílias e as testemunhas em processos penais, independentemente do tipo de delito em causa. A sua finalidade é primordialmente a prestação de informação relativa ao sistema judicial e modo de funcionamento, a forma de agilizar a presença das vítimas em tribunal (com salas específicas para que se sintam seguros e com a sua confidencialidade protegida) ou o encaminhamento para organizações de apoio específico, tendo em conta o caso concreto.

Existem muitas outras organizações de apoio às vítimas de crimes, de âmbito mais específico, como o acompanhamento de menores testemunhas em processos ([CARI](#)), acompanhamento dos familiares e amigos das vítimas de homicídio ([AdVIC](#)) ou de crimes sexuais ([RCNI](#))

Os serviços policiais do país [An Garda Síochána encaminham](#) as vítimas para a organização mais próxima e mais adequada.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas e petições**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento não se encontra pendente qualquer iniciativa ou petição sobre a mesma matéria.

---

## V. Consultas e contributos

---

A Comissão promoveu, em 14 de março de 2018, a consulta escrita das seguintes entidades institucionais: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados. Foi solicitada igualmente a pronúncia da Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV), do Alto Comissariado para as Migrações (ACM) e da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ).

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, o Governo, na exposição de motivos, indica que se garante, *no plano do orçamento de receitas próprias do Ministério da Justiça um montante mínimo, no quadro das transferências do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., que permite uma redistribuição de receita sem agravar as dotações orçamentais que são atribuídas à Comissão no Orçamento do Estado.*